



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000025319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028340-59.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEUTSCHE LUFTHANSA AG, é apelado GETULIO JUNQUEIRA VIEGAS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente), VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 19 de janeiro de 2023.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 47209
APEL. Nº 1028340-59.2022.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE.: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
APDO.: GETÚLIO JUNQUEIRA VIEGAS FILHO

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Pleito de indenização por indevida restrição de embarque - Sentença de procedência - Insurgência recursal da requerida - Recurso Extraordinário n. RE 636331/RJ (rel. Min. Gilmar Mendes) não tem incidência sobre a pretensão reparatória em decorrência dos danos morais - Dever de indenizar - Alegação de que o impedimento do embarque se deu em razão de o autor não apresentar comprovação da vacina contra covid-19 nos idiomas português, inglês ou espanhol - Irrazoabilidade - Portaria Interministerial nº 663/2021 que não traz essa exigência - Autor, ademais, na condição de cidadão brasileiro, que até mesmo estava dispensado de apresentação de comprovante de vacinação, necessitando, apenas, manter-se em quarentena na cidade de seu destino final - Inteligência dos arts. 4º e 5º da aludida Portaria - Dever da ré de reparar integralmente os danos materiais (valor das passagens não utilizadas) - Dano moral configurado - Situação vivenciada que supera o mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade - Montante indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais) adequadamente fixado pelo Juízo sentenciante - Sentença mantida - Honorários majorados - Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Getúlio Junqueira Viegas Filho contra Deutsche Lufthansa AG que, pela r. sentença de fls. 200/205, proferida pela d. magistrada CLARISSA RODRIGUES ALVES, foi julgada procedente para condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 3.808,78, a título de danos materiais, atualizados pela tabela prática do TJ-SP desde o evento danoso (30.12.2021) e juros de mora de 1% contados da citação, bem como em R\$ 3.000,00 por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, carreando, ainda, à vencida, a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios de 10% do valor corrigido da condenação.

Irresignada, apelou a companhia aérea, afirmando, em preliminar, que ao caso devem ser aplicadas as regras da Convenção de Montreal, a teor do disposto na Tese nº 210 de Repercussão Geral do STF, no que toca a pretensão de danos morais; no mérito, sustenta, em apertada síntese, inexistência de falha ou defeito do serviço de transporte aéreo prestado, já que o autor teria deixado de apresentar documentação necessária para embarque internacional (carteira de vacinação covid-19) e tampouco comprovado sua cidadania brasileira, de modo que exclusiva a culpa do autor ao não embarcar no voo com destino ao Brasil. Afirma, de outro lado, ausência de dano moral passível de condenação, ou, alternativamente, pede a redução do quantum reparatório.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De início, frise-se que o Recurso Extraordinário n. RE 636331/RJ (rel. Min. Gilmar Mendes) não tem incidência sobre a pretensão reparatório em decorrência dos danos morais que o autor alega ter sofrido, ou seja, não se trata de limitação pertinente aos danos materiais decorrente de extravio de bagagem ou carga.

O Informativo n. 866 do C. STF esclarece que o Colegiado limitou a aplicação das convenções internacionais a prejuízos de ordem material, ou seja, exclui-se a incidência no que tange à pretensão a danos morais, como no caso em apreço. Confira-se: *“as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidem exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançam o transporte nacional de pessoas, que está excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarca apenas a reparação por danos materiais, e não morais”*.

No mais, a controvérsia da ação cinge-se na responsabilidade da companhia aérea ré sobre a verificação dos documentos necessários para ingresso dos passageiros em outros países.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o autor, cidadão brasileiro, foi impedido de embarcar no voo da requerida, que sairia de Oslo (Noruega) e teria destino o Brasil, em razão de ausência de comprovante de vacinação covid-19, nos idiomas português, inglês ou espanhol.

Aduz que houve falha no serviço prestado pela ré, porque havia tomado duas doses da vacina e apresentou teste negativo para covid-19, ou seja, cumpriu todas as exigências sanitárias para regresso ao país, e, por ser cidadão brasileiro, também estava amparado pela Portaria Interministerial 663/2021.

Não se nega que a responsabilidade pela verificação dos requisitos necessários para o ingresso em determinado país é do próprio passageiro e, não, da companhia aérea contratada. Tanto é verdade, que o próprio autor narrou que compareceu para o embarque munido de toda a documentação dos certificados de comprovação de vacinação e testagem negativa para covid-19.

Do conjunto probatório formado nos autos, evidencia-se que o autor não embarcou por falha na prestação de serviços da companhia aérea ré. Primeiro, porque na Portaria Interministerial supracitada, não há determinação quanto ao idioma que deve estar redigido o comprovante de vacinação. A exigência constante da aludida Portaria é de “apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes do embarque.” (fls. 28).

E mesmo que houvesse exigência de o comprovante de vacinação estar redigido em um dos três idiomas indicados pela companhia aérea, ainda assim não seria caso de impedimento de o autor embarcar, porque, na condição de cidadão brasileiro, estava dispensado de apresentação do comprovante de vacinação, conforme disposição do art. 4º da Portaria 663/2021, sendo somente obrigado a permanecer em quarentena, por quatorze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias, na cidade do seu destino final e no endereço registrado na Declaração de Saúde do Viajante – DSV (art. 5º).

Portanto, forçoso concluir, foi a companhia aérea ré quem deu causa aos infortúnios suportados pelo autor, de modo que correta a sentença ao reconhecer o dever de indenizar o prejuízo material, ante o prejuízo sofrido com a não utilização das passagens compradas.

De igual forma correto o reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis. Com efeito, pelo que se infere dos autos, restou patente que a conduta da empresa ré causou nítidos danos ao autor, que não se refletem em meros aborrecimentos, mas sim em abalo moral.

A respeito do tema, AIRTON ROCHA NÓBREGA assevera: *“Ressumbra indubitável, assim, ante o que dispõem as normas em vigor, que o ato irregular que se permitem praticar algumas empresas de transporte aéreo, impingindo ao usuário a perda de compromissos e a frustração de programas previamente ajustados, não se justifica e não pode deixar de ser tratada como grave infração ao direito do usuário e ao dever de prestar serviço adequado. O descaso e o desrespeito devem, em tais circunstâncias, ensejar a respectiva reparação dos danos causados da forma mais completa e abrangente possível, inclusive no plano meramente moral, quando não se puder quantificar e demonstrar danos materiais”* (Overbooking e reparação de danos - Revista Jurídica A Priori).

Como bem observou a r. sentença, *“Veja que o autor foi injustamente impedido de embarcar para ver sua família no Brasil e, não tendo dinheiro para remarcar suas passagens, não viu outra opção senão desistir de viajar, o que afetou sentimentos, vulnerou afeições legítimas e rompeu o equilíbrio espiritual, produzindo angústia e dor, superando a esfera do simples aborrecimento.”* (fls. 204).

Por fim, no que diz respeito ao *“quantum”* indenizatório, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com observação dos critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, deve-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Assim, com base em tais elementos, bem como os demais transtornos sofridos pelo autor, entendo adequada a reparação moral fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% do valor corrigido da condenação (§11, do art. 85 do CPC).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora